



## **Acórdão nº 05/CC/2010**

**de 22 de Julho**

Processo nº 02/CC/2010

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

### **Relatório**

O Tribunal Administrativo remeteu ao Conselho Constitucional, em 30 de Junho de 2010, em cumprimento do disposto nos artigos 67, alínea a), e 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, o Acórdão nº 36/2010, de 4 de Maio, proferido na sua Primeira Secção, referente aos autos do Processo nº 299/2009 – 1ª, no qual recusou a aplicação da norma contida no nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro (Lei que cria os Tribunais de Trabalho), com fundamento no artigo 214 da Constituição da República, por considerar que a referida norma não só ofende a Constituição de 1990 como também a de 2004.

Na fundamentação da decisão de recusa da aplicação da norma em causa, o Tribunal Administrativo usou, em resumo, os seguintes argumentos:

- ANA ISABEL BRANDÃO FERNANDINHO requereu a suspensão de eficácia do acto administrativo da Ministra do Trabalho que “ *interdita, com efeitos imediatos, o exercício do direito ao trabalho*”;

- Citada, a Ministra do Trabalho respondeu suscitando a questão prévia de incompetência do Tribunal Administrativo, com fundamento de que “... o acto administrativo requerido foi praticado no âmbito das decisões de autoridades administrativas e das relações laborais cuja competência é dos tribunais de trabalho”;

- De igual modo, no seu visto, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público suscitou a excepção de incompetência do Tribunal Administrativo, por entender que “o despacho em questão é uma decisão administrativa de domínio laboral, teve como fundamento um conflito laboral e, sendo nos termos do nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, da competência dos Tribunais de Trabalho conhecer e julgar recursos interpostos das decisões de autoridades administrativas nos domínios laboral e da segurança social...”;

- Relativamente à excepção de incompetência suscitada, o Tribunal Administrativo pronunciou-se nos seguintes termos: “A Ministra do Trabalho é titular do Ministério do Trabalho, que integra o Governo da República de Moçambique, portanto, órgão governamental e de âmbito central, nos termos do artigo 138 da Constituição da República”;

- E quanto ao despacho que interdita a requerente o exercício do direito ao trabalho, o Tribunal Administrativo considerou que “é um acto administrativo de uma entidade pública, revestida de autoridade pública, com poderes para conceder/autorizar o exercício do direito ao trabalho, portanto, está-se perante um acto administrativo definitivo e executório. Pois, trata-se de uma decisão com força obrigatória e dotada de exequibilidade sobre determinado assunto, conforme dispõe a alínea a) do artigo 1 das normas de funcionamento dos serviços da administração pública, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro”;

- O Tribunal Administrativo entende, ainda, que “o nº 1 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, estabelece que o conhecimento e julgamento da matéria

*contravencional, no âmbito laboral, compete aos tribunais de trabalho e, o nº 2 estabelece que os recursos das decisões das autoridades administrativas nos domínios laboral e da segurança social é igualmente da competência dos tribunais de trabalho”;*

- Contudo, o Tribunal Administrativo chama a atenção em relação ao preceituado no nº 2 do artigo 228 da Constituição da República, que define o Tribunal Administrativo como órgão que controla a legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela administração pública e para o facto de que lhe é atribuída no artigo 230 da mesma Constituição, entre outras, a competência de:

- a) Julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes.

- De igual modo, o Tribunal Administrativo observa que estes princípios vêm também consagrados na Lei nº 25/2009, de 28 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo, a qual prevê que a jurisdição administrativa é exercida pelo Tribunal Administrativo (nº 1 do artigo 1). E nos termos da alínea e) do artigo 29 da citada Lei, compete à Primeira Secção conhecer, entre outros, os pedidos de suspensão da eficácia dos actos administrativos, como é o caso do acto requerido;

- Assim, de acordo com a Constituição da República e da Lei nº 25/2009, de 28 de Setembro, o julgamento da matéria constante do acto administrativo, cuja suspensão de eficácia a requerente pretende nos presentes autos, compete à Primeira Secção do Tribunal Administrativo;

- O Tribunal Administrativo invoca o artigo 173 da Constituição de 1990, que lhe atribuída a competência de julgar recursos contenciosos interpostos das decisões

dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes, afirmando que, por força do artigo 200 da mesma Constituição, aquela norma devia prevalecer sobre as restantes normas do ordenamento jurídico nacional;

- Neste sentido, estava-se perante normas de cumprimento obrigatório a que o legislador ordinário, forçosamente, devia ter obedecido quando da regulamentação sobre a competência em matéria de recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas nos domínios laboral e da segurança social;

- Sendo assim, o legislador ordinário ao aprovar a norma do nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, *“sobrepôs-se, sobejamente, às normas constitucionais dos citados artigos 173 e 200”*;

O Tribunal Administrativo conclui afirmando que o nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, não só ofende a Constituição da República em vigor na altura da sua publicação como também contraria o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 230 da Constituição vigente, constituindo, assim, fundamento de recusa da sua aplicação nos termos do artigo 214 da Constituição.

## II Fundamentação

O Tribunal Administrativo remeteu o Acórdão objecto dos presentes autos a este Conselho Constitucional, por força do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 247 da Constituição, conjugado com o preceituado no artigo 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional).

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir da inconstitucionalidade suscitada, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 244 da Constituição da República.

Não se verificam nulidades nem excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Tudo visto.

Cumpra apreciar e decidir.

Importa, começar por delimitar o objecto do pedido, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 48 e do artigo 52, ambos da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

O Tribunal Administrativo remeteu ao Conselho Constitucional o Acórdão em apreço, que recusou a aplicação da norma contida no nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, com fundamento no artigo 214 da Constituição da República, por considerar que a mesma não só ofende a Constituição de 1990 como também a de 2004.

Ora, a questão colocada nos presentes autos já foi objecto de apreciação deste Conselho, pelo Acórdão nº 04/CC/2010, de 7 de Maio publicado no Boletim da República nº 21 I Série, de 26 de Maio de 2010. No referido Acórdão, o Conselho Constitucional não descortinou a existência de inconstitucionalidade na norma questionada.

No Acórdão em citação ficou vincado que *“o nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, deve ser interpretado de forma a excluir-se qualquer sentido que possa retirar ao Tribunal Administrativo a competência que lhe é atribuída pelo nº 2 do artigo 228, conjugado com a alínea a) do nº 1 do artigo 230, ambos da Constituição”*.

Assim, pelos fundamentos aduzidos no citado Acórdão, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, conclui-se que a norma contida no nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, não padece de inconstitucionalidade.

### III Decisão

Nestes termos e pelo exposto, o Conselho Constitucional decide não declarar inconstitucional o nº 2 do artigo 10 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, fixando-lhe o sentido mais conforme com a constituição, em observância do disposto na alínea b) do artigo 73 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, reiterando a jurisprudência do Acórdão nº 04/CC/2010, de 7 de Maio.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 20 de Julho de 2010

Luís António Mondlane, Domingos Hermínio Cintura, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho.